



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	25 / 08 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

282

Processo : 10875.000326/98-98
Acórdão : 201-73.567

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 109.740
Recorrente : DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO - PEREMPÇÃO – O
Recurso Voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao da intimação do julgamento (artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72), importando a desobediência a tal prazo na perempção do ato recursal. **Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SGA DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.
Eaál/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000326/98-98
Acórdão : 201-73.567
Recurso : 109.740
Recorrente : DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento da COFINS, com fulcro na Lei Complementar nº 70/91.

Em sua impugnação, a contribuinte alude ter enviado livros e documentos fiscais pedidos pela fiscalização estadual à repartição desta, tendo ocorrido o furto do veículo, onde a referida documentação estava.

Após candentes argumentos contra a incompreensão da fiscalização estadual na concessão de prazos para a restauração dos documentos, a contribuinte informa ter sido intimada pela Receita Federal a apresentar igualmente os documentos citados.

Prossegue para, preliminarmente, alegar a incapacidade do agente fiscal para lavrar o auto, por não inscrito no CRC, não tendo habilitação profissional para promover auditorias e levantamentos contábeis.

Continua para indicar o exercício ilegal da profissão por parte do auditor fiscal, em face da alegada suspensão do seu registro junto ao Conselho pré-falado.

No mérito, repele a prova emprestada, visto o lançamento ter sido calcado nas GIAs de ICMS. Alega que o levantamento do Fisco não excluiu parcelas não sujeitas ao tributo, como vendas canceladas, do IPI e de descontos concedidos incondicionalmente. Aduz, por fim, não ter encontrado o supedâneo para a determinação da base de cálculo do período de apuração de dezembro de 1994.

A decisão monocrática mantém o lançamento, manifestando-se sobre o descumprimento de normas legais no que concerne ao extravio de documentos. Aduz que houve omissão da contribuinte em imediatamente recuperar a escrituração contida nos mencionados documentos.

Prossegue para esclarecer não ter a contribuinte apresentado qualquer prova do que se exige através do auto de infração, que é o recolhimento da contribuição sob comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.000326/98-98
Acórdão : 201-73.567

Repele a contestação ao exercício legal da profissão, alegando que a atividade do auditor fiscal é de caráter público e amparada legalmente.

Rechaça os reclamos quanto a irregularidades na determinação da base de cálculo, em vista da absoluta carência de elementos comprobatórios do alegado.

Quanto ao mês de dezembro, informa que o valor está consignado em UFIR.

De fls. 66, termo de perempção em vista da falta de interposição de recurso no trintídio legal.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário sem inovar em seus argumentos.

De fls. 76, despacho liminar do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 12ª Vara, determinando a subida do presente feito independentemente do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000326/98-98
Acórdão : 201-73.567

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, a existência de termo de perempção relativo ao recurso voluntário interposto. De fato, consta do AR, que acompanhou a intimação do *decisum* recorrido, a data de recepção de 12 de agosto de 1998, quarta-feira. Já o recurso foi recepcionado em 14 de setembro de 1998, exatamente na mesma data do termo de perempção, ocorrido numa segunda-feira. O trintídio legal para interposição do recurso venceu no dia 11 de setembro, sexta-feira. A contagem do prazo, obedecidas as determinações do artigo 5º e seu parágrafo do Decreto nº 70.235/72, mostra a indubitosa interposição do recurso fora do prazo.

Para evitar eventual confusão, de esclarecer que o mandado de segurança noticiado no relatório não supre a questão, tendo sido interposto, nos termos da liminar acostada, somente para assegurar a subida do processo sem o depósito recursal.

Ainda de aduzir que, no termo de intimação, a advertência da necessidade do referido depósito, o que elide qualquer dúvida quanto ao conhecimento pleno da contribuinte para o cumprimento ou adoção de providências relativas ao cumprimento da formalidade, dentro do prazo para a interposição do recurso.

Aliás, entendo que a interposição do recurso tempestivo, desacompanhado do referido depósito, não implica na perda do direito de seu exame, senão implica na providência do cumprimento ou insurgência formal quanto à obrigação pretendida, em prazo concedido pela autoridade preparadora.

De ressaltar ainda, na esteira, visando espancar qualquer dúvida, que o contribuinte, em seu recurso, não apresentou qualquer justificativa para a intempestividade do ato.

Por tal, nada a amparar o exame do mérito do recurso interposto, maculado pela intempestividade.

Em face do exposto, em preliminar ao mérito, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face de sua perempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER